



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

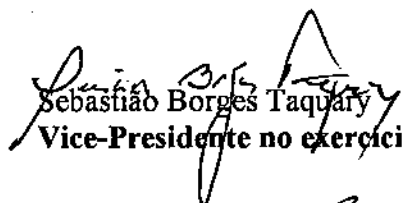
**Processo** : 10920.003374/95-48  
**Sessão** : 23 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.823  
**Recurso** : 99.148  
**Recorrente** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JARAGUÁ DO SUL  
**Recorrida** : DRF em Joinville - SC

**SORTEIO - MULTA** - Cabível é a aplicação de multa pelo descumprimento de condições estabelecidas pelo ato concessivo do sorteio. **recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JARAGUÁ DO SUL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Celso Ângelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/VAL



**Processo** : 10920.003374/95-48  
**Acórdão** : 203-02.823

**Recurso** : 99.148  
**Recorrente** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JARAGUÁ DO SUL

## RELATÓRIO

Contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Jaraguá do Sul foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, pelo qual é exigida a multa que nele consta, ao fundamento de que cupons referentes a sorteios de prêmios estavam sendo distribuídos em município não abrangido pela autorização concedida pela Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC.

Inconformada, a epigrafada apresentou a Impugnação de fls. 104/109, assim resumida pela autoridade julgadora de primeiro grau:

“à vista do art. 1º da Lei 5.768/91, não exerce atividade comercial, industrial ou compra e venda de imóveis e, por isso, não pode ser beneficiária de autorização e menos figurar no polo passivo do auto de infração; a falta de observância dos critérios legais por parte de um dos associados não deve incorrer em sanções para a impugnante, visto que a autorização é dirigida ao associado determinado pela legislação como capaz de gozar da autorização; a impugnante absorve qualquer pessoa jurídica em seu quadro, no entanto, isto não os qualifica a participarem da promoção de brindes; não é justo penalizar a associação representativa de toda uma classe, quando a inobservância de disposição legal representou caso isolado; é da própria autoridade fazendária a autorização para inclusão da empresa nas cidades de Joinville e São Bento do Sul - SC, conforme certifica cópia anexa, o procedimento adotado pela empresa, de modo algum trouxe prejuízo ao fisco, ao contrário, estimulou as vendas dando maior arrecadação à Fazenda Nacional; não há que se falar em infringência de dispositivo legal, quando se demonstra a falta de vício; no final requer o cancelamento da autuação.”

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência, em decisão assim ementada:

### **“ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. MULTA.**

É imponível a multa por descumprimento de autorização concedida a entidade representativa de classe, por parte de uma pessoa jurídica filiada.

Impugnação denegada”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.003374/95-48  
**Acórdão** : 203-02.823

Ainda inconformada, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Jaraguá do Sul interpôs o Recurso de fls. 104/109, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line.



Processo : 10920.003374/95-48  
Acórdão : 203-02.823

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Defende a recorrente que não exerce nenhuma atividade comercial, industrial e muito menos de compra e venda de imóveis, não podendo, assim, ser beneficiária de autorização (para promoção de sorteio), nem figurar no polo passivo do auto de infração.

A autoridade julgadora monocrática bem apreciou a questão, dizendo que “o artigo 1º do Decreto nº 95.810, de 10.03.88 dispôs que a autorização a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.768/71, poderá ser concedida coletivamente, a pessoas jurídicas representadas pela associação de classe que as congregue em caráter permanente”.

Por sua vez, o artigo 2º do Decreto acima estatui que as pessoas jurídicas autorizadas outorgarão à associação que as represente poderes para requerer autorização e representá-las perante terceiros e as repartições públicas competentes (inciso I) e que assumirão obrigações em decorrência da execução do plano (inciso IV). Diz, ainda, o art. 3º, que a associação representante, na qualidade de mandatária, responderá solidariamente com as pessoas jurídicas autorizadas pelas obrigações que assumirem e pelas infrações cometidas.

Quanto à inclusão na autorização do sorteio de empresa localizada no Município de Joinville e São Bento do Sul, elucida o julgador monocrático que “nota-se, pelo documento de fls. 07, 114 e 115, que o pedido e o deferimento somente ocorreram após o início do procedimento administrativo que deu origem à imposição da penalidade”. Cabível, pois, a penalidade aplicada.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI